

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 496/99  
1ª CÂMARA

SESSÃO DE 13/12/1999.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2639/98 e A.I.: 2/9807335

RECORRENTE: COMÉRCIO E TRANSPORTES RAMTHUM LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

**EMENTA:**

**MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE BAIXADO CGF.** Ação fiscal **IMPROCEDENTE**, com base constatação de equívoco, por parte do remetente, na indicação do CGF o número da empresa filial filial que fora baixada, haja vista a transferência do estabelecimento matriz para o endereço onde funcionava a filial. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Consta no relato da peça inicial do presente processo, que a empresa acima identificada, transportava mercadorias acobertada pela nota fiscal nº 109.912, no valor de R\$ 905,15. A Nota Fiscal motivo da presente ação fiscal, fora emitida em favor de ECONO SHOP LTDA, C.G.F. 06.972226-9, sediada em Fortaleza-CE, a qual encontra-se na situação de BAIXADO A PEDIDO no Cadastro Geral da Fazenda.

Diante destes fatos, o autuante procedeu à lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e/ou Documentos Fiscais nº 1747/98 concedendo o prazo de 03 (três) dias, como determina a Legislação, para a regularização da situação, no Art. 831, parágrafo 1º, do Decreto 24.569/97.

O feito correu à revelia.

O julgamento de Primeira Instância foi pela Procedência do feito fiscal.

Inconformado com a decisão condenatória proferida pela instância singular o sujeito passivo interpõe recurso voluntário, alegando, basicamente, equívoco do emitente haja vista estar a matriz funcionando no endereço em que funcionava a filial que fora baixada.

Em seu parecer de nº 497/99 a Procuradoria Geral do Estado resolve julgar Improcedente a ação fiscal por entender que apenas ocorreu um equívoco, por parte do remetente, na indicação do CGF o número da empresa filial filial que fora baixada, haja vista a transferência do estabelecimento matriz para o endereço onde funcionava a filial.

É o relatório.

  
M A B

## VOTO DO RELATOR

O fisco estadual acusa o contribuinte acima identificado de transportar mercadoria destinada a contribuinte baixado no cadastro geral da fazenda.

Em primeira instância o feito foi julgado procedente.

Inconformado com a decisão condenatória proferida pela instância singular o sujeito passivo interpõe recurso voluntário, alegando, basicamente, equívoco do emitente haja vista estar a matriz funcionando no endereço em que funcionava a filial que fora baixada.

Argumenta que este fato ocasionou alguns problemas com fornecedores da empresa que remetiam mercadorias com nota fiscal no endereço onde atualmente funciona a matriz e o CGF da filial que funcionara no mesmo endereço.

Analisando minuciosamente as peças constitutivas do presente processo, concluímos que os argumentos da recorrente merecem acolhimento.

É perfeitamente aceitável a existência de equívoco por parte do remetente ao indicar no campo reservado ao CGF o número do cadastro da empresa filial que fora baixada, haja vista a transferência do estabelecimento da matriz para o endereço onde funcionara a filial. É sabido que os fornecedores mantém cadastros dos contribuintes os quais são identificados geralmente pelo endereço, fato que possivelmente ocasionou o possível equívoco.

O equívoco na indicação de um dos campos, quando justificado como é o caso do autos ora analisados, entendemos não ser suficiente para desamparar a operação.

Desta forma, nosso voto é no sentido de o Recurso Voluntário seja conhecido e provido, para fins de modificação da decisão condenatória proferida pela instância singular julgando improcedente a presente ação fiscal.

É o voto.

M A B

**DECISÃO:**

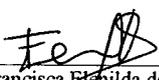
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente COMÉRCIO E TRANSPORTES RAMTHUM LTDA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer o recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de modificar a decisão condenatória proferida na Primeira Instância declarando a Improcedência da ação fiscal.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 14/12/1999.

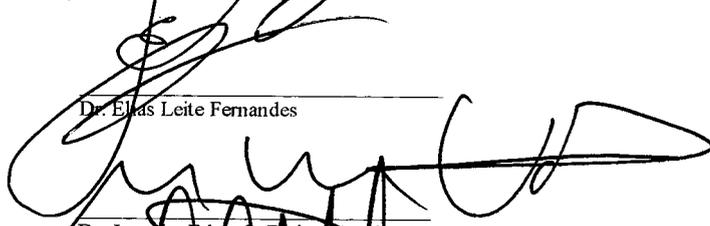
CONSELHEIROS:

  
Dr. Roberto Sales Faria

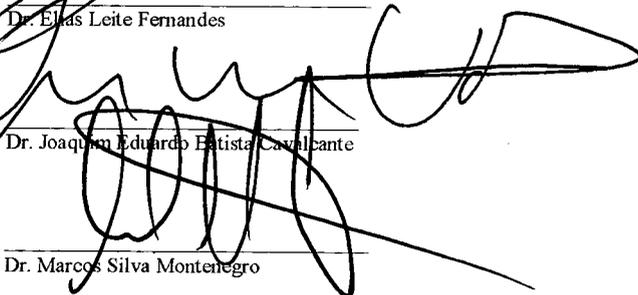
  
Dra. Francisca Elzilda dos Santos

  
Dra. Dulcineire Pereira Gomes

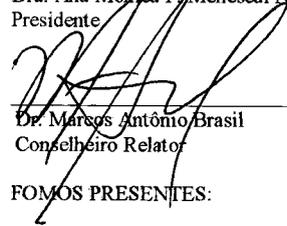
  
Dr. Raimundo Agen Morais

  
Dr. Elias Leite Fernandes

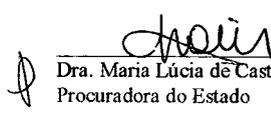
  
Dr. Joaquim Eduardo Batista Cavalcante

  
Dr. Marcos Silva Montenegro

  
Dra. Ana Mônica F. Menescal Neiva  
Presidente

  
Dr. Marcos Antônio Brasil  
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:

  
Dra. Maria Lúcia de Castro Teixeira  
Procuradora do Estado